

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 81/2012

ASSUNTO:Três "Convenções", da OIT-Organização Internacional de Trabalho.

Durante o mês de Agosto, foram publicadas no D.R. nº153, 1ª Série, de 8 Agosto, três, (3) Convenções da OIT, a saber:

- **CONVENÇÃO Nº173**, relativa á protecção dos créditos dos trabalhadores em caso de insolvência do empregador; com a Resolução da Assembleia da Republica nº110/2012;
- **CONVENÇÃO Nº183**, relativa á protecção da maternidade; com a Resolução da Assembleia da Republica nº108/2012; e,
- **CONVENÇÃO Nº184**, relativa á segurança e saúde na agricultura; com a Resolução da Assembleia da República nº109/2012.

Antes de tratar em pormenor as 2 primeiras, dizemos:

A Organização Internacional do Trabalho, dito OIT, foi fundada em 1919, e é uma instituição especializada das Nações Unidas. Tem como um dos seus órgãos, a OIT, --- Conferência Internacional do Trabalho; a que são apresentadas as convenções ou recomendações; e, que as aprova. Depois, cada Estado ratifica, ou não, essas convenções ou recomendações. Portugal já ratificou muitas,

Mas, muitas mais não o foram. Também aqui se pode dizer que Portugal tem sido, "... um bom aluno". Daí, agora foram aprovadas mais estas 3 convenções. Estas "convenções" são aprovadas pela Assembleia da República, como é da sua competência, ---al.i), artº161, Constituição. E, como "resolução" da mesma Assembleia, ---nº5, artº366, Constituição. Ora,

A partir daqui, atenção, não podem ser ignoradas. É que o nº2, artº8, da Constituição, determina:

"2- As normas constantes de **convenções internacionais** regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado português".

Posto isto, vejamos cada Convenção agora aprovada:

CONVENÇÃO Nº173 – protege o crédito dos credores/trabalhadores no caso de insolvência. Claro, não é nenhuma novidade, pois Portugal tem em vigor um Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas (Dec.-Lei nº53/2004), cuja última alteração (a 6ª) constou da Lei nº16/20012, 20 Abril. Aí, os trabalhadores do insolvência já se encontram protegidos, no que respeita ao recebimento dos seus créditos. No entanto,

A convenção agora aprovada refere, no artº5, que

"Em caso de insolvência de um empregador, os créditos dos trabalhadores provenientes do seu emprego devem ser protegidos por um privilégio, de forma a serem pagos pelo património do empregador insolvente **antes que** os credores não privilegiados possam receber a sua quota parte".

o que efectivamente acontece. Não esquecer que os créditos laborais gozam de um privilégio mobiliário geral e de um privilégio mobiliário especial, ---artº333, CT.

Dizendo ainda o artº6, que esse privilégio deve abranger, pelo menos:

- os salários em dívida, num período não inferior a 3 meses. É altura de recordar que existe o Fundo de Garantia Salarial, para estes casos, previsto no artº336, Código Trabalho;
- o relativo às férias, pagas, devidas a trabalho prestado;
- o respeitante a outras ausências remuneradas, por ex., subsídio Natal; e,
- relativas a indemnizações por causa da cessação da relação de trabalho.

Interessante um artº8, sob a rúbrica "Grau do privilégio". Como se contem no nº1, deste artigo:

"1- A legislação nacional deve colocar os créditos dos trabalhadores num grau de privilégio mais elevado do que a maioria dos outros créditos privilegiados e, em particular, os do Estado e da Segurança Social".

CONVENÇÃO Nº183 - trata-se de revisão de convenção sobre a "Protecção da Maternidade", que se aplica a: "... todas as mulheres empregadas". O que nela se contem, ultrapassando os seus mínimos, já consta do Código Trabalho. De realçar:

"1- É proibido ao empregador despedir numa mulher durante a gravidez, durante as licença, ou durante um período posterior ao seu regresso ao trabalho (...), excepto por motivos não relacionados com a gravidez, o nascimento da criança e as suas consequências ou a amamentação (...)"

sendo ainda obrigatório, nos termos do nº2, artº8,

"2- A mulher deve ter o direito de retomar o mesmo posto de trabalho ou um posto equivalente com a mesma remuneração quando regressar ao trabalho no final da licença por maternidade".

Quer esta Convenção, quer a anterior, passam a ser incontornáveis no nosso regime jurídico laboral.

CONVENÇÃO Nº184 – também importante, para o sector agrícola; pois trata de Segurança Saúde na Agricultura, interessando todas as actividades agrícolas e florestais e, muitas mais áreas indicadas no artigo 1.

Não nos alongamos sobre a mesma. A quem interessar, passa a ser de obrigatória atenção.

Setembro 2012

 Carlos F. Santos